

PARECER Nº 761/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 068/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar o Executivo a dedetizar periodicamente, pelo processo de pulverização, as vias públicas localizadas nas zonas ribeirinhas do Município.

Segundo a propositura, a dedetização ocorreria, obrigatoriamente, durante a maior incidência da estação chuvosa, no período de dezembro a março, esclarecendo na justificativa que tal medida tem por objetivo eliminar mosquitos, pernilongos e moscas que invadem tais regiões, causando transtorno à população e prejudicando sua saúde.

O projeto pode prosperar como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Ainda, de acordo com a Lei Federal n. 8.080/90, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS executar serviços de vigilância epidemiológica, definida como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos (art. 6º, parágrafo 2º; art. 18, IV, b).

Doenças como a febre amarela e a dengue, transmitidas por insetos, têm caráter epidemiológico, tanto que desde 1992 são consideradas doenças de notificação compulsória pela Resolução n. SS-60 da Secretaria de Saúde, contribuindo a eliminação do agente transmissor para a erradicação de tais enfermidades.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é

dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, II; 24, XII; 30, I e II e 200, II da Constituição Federal; artigo 223, II, "b" da Constituição Estadual; artigos 13, I e II; 213 e 216, I da Lei Orgânica do Município; na Lei Federal n. 8.080/90 e no Poder de Polícia Sanitária.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/00.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

Brasil Vita

José Olímpio

Roberto Trípoli

Rubens Calvo